



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13527.000092/2001-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.775 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente CURTUME CAMPELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/06/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CARF NÃO CONFIGURA UM NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Ocorrendo o despacho decisório sobre pedido de ressarcimento/compensação dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária, não há que se falar em homologação tácita. As glosas realizadas no pedido de compensação pela Receita Federal, em cumprimento à decisão do CARF, não configura um novo despacho decisório.

CRÉDITO PRESUMIDO. DECISÃO DEFINITIVA. MENSURAÇÃO DO CRÉDITO.

Ao executar a decisão do CARF, cabe a Unidade da Receita Federal realizar as averiguações e os cálculos necessários, obedecendo as premissas definidas pelo CARF no acórdão exarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 1.041.730,93.

O pedido foi indeferido pela receita Federal em razão dos créditos serem referentes a aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que não foi acatada pela Delegacia de Julgamento. Irresignado apresentou Recurso Voluntário. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF decidiu pelo provimento do recurso, autorizando os créditos referentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas..

Ao executar a decisão do CARF, a Unidade da Receita Federal realizou auditoria nos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e decidiu homologar parcialmente a compensação, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.088.667,79. O restante dos créditos foram glosados devido a inclusão de Notas Fiscais de compras de combustíveis (fls. 2233 a 2236), aquisições de insumos importados (fls. 2237 a 2239) e nota fiscal de compras de insumos nº 62582, que constava na planilha sem destaque do imposto.

Não concordando com a posição da Receita Federal, a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, alegando que a decisão do CARF seria definitiva e não caberia a Receita Federal realizar nova análise sobre o direito creditório da Recorrente, devendo, em obediência a decisão do CARF, homologar o valor total do pedido de compensação. Do Recurso também consta a alegação da homologação tácita do pedido de compensação, pois quando da nova decisão da Receita Federal, já teria transcorrido o prazo quinquenal para a auditoria do pedido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento a esta segunda manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 A 31/03/1999, 01/01/2000 A 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. DECISÃO DEFINITIVA. MENSURAÇÃO DO CRÉDITO. GLOSA.

Cabível na mensuração do valor pleiteado, a glosa de crédito utilizados em desacordo com a legislação de regência e que não

foram objeto de decisão administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada da decisão, a empresa interpôs novo Recurso Voluntário repisando às alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, alegando que teria o direito integral ao indébito tributário, em razão da decisão do CARF e a homologação tácita do pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, o cerne da lide é o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal, que para executar a decisão do CARF, realizou diligências para averiguar a procedência dos valores informados no pedido de ressarcimento.

A decisão do CARF é de cumprimento obrigatório pela Receita Federal, tal fato é inconteste, entretanto, as decisões do CARF nem sempre guardam valores líquidos e certos para a execução da sentença. Em determinadas situações a decisão enfrenta questões de direito e de aplicação da legislação tributária, nestes casos, os cálculos referentes a exigência fiscal, débitos tributários e compensações, não são decididos no acórdão. Assim, ao cumprir a decisão, cabe a Unidade da Receita Federal realizar as averiguações e os cálculos necessários, obedecendo as premissas definidas pelo CARF no acórdão exarado. Quando o contribuinte não concorda com as conclusões da receita ao executar a decisão lhe é permitido contestar a posição adotada, abrindo um novo litígio, submetido aos ritos do PAF, protocolando sua impugnação ou manifestação de inconformidade, que será julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e em não concordando com a decisão da primeira instância lhe é facultada a possibilidade de apresentar recurso voluntário a ser analisado pelo CARF.

No presente processo foi justamente este o procedimento adotado. A decisão do CARF foi cumprida pela Delegacia da Receita Federal, que homologou parcialmente o pedido de compensação. A recorrente não satisfeita com esta decisão apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela DRJ e ainda, não satisfeita com a decisão, foi interposto o Recurso Voluntário. Não há que se falar em erro de procedimento.

A alegação que a decisão do CARF é definitiva e vincula a Receita Federal que não poderia alterar o valor original registrado no pedido de compensação não pode prosperar. A decisão do CARF foi no sentido de permitir a utilização das aquisições de pessoas físicas e cooperativas para o cálculo do crédito presumido do IPI, em nenhum momento, a

decisão confirmou os valores creditórios informados no pedido de compensação. O primeiro despacho decisório negou o direito ao crédito sem adentrar a correção e procedências dos valores informados na PER/Dcomp. Sendo a posição reformada pelo CARF, cabe à Receita Federal prosseguir na análise do direito creditório, verificando os valores informados, não assistindo razão a Recorrente quanto a esta matéria.

Quanto à alegação que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação. Aqui também não pode prosperar o recurso. A análise do pedido de compensação ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto pela legislação tributária. A partir da manifestação de inconformidade instaurou-se o litígio administrativo e estamos nele até o momento. Sendo discutido em uma primeira fase, o direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas e agora em uma segunda fase, discutindo a procedências dos valores informados no pedido de compensação. A discussão administrativa, que foi iniciada quando da primeira manifestação de inconformidade da Recorrente, permanece até o momento, não cabendo aqui, falar-se em homologação tácita do pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Morais Pereira